



Processo:	000858-0200/21-9
Órgão:	PM DE IVOTI
Matéria:	Contas Anuais
Interessado(s):	Marcelo Augusto Frohlich e Martin Cesar Kalkmann
Data da Sessão:	09-08-2023
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Iradir Pietroski

PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVOTI. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER FAVORÁVEL. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.

A inexistência de irregularidades enseja a Emissão de Parecer Favorável à sua aprovação.

As irregularidades verificadas não comprometem as Contas Anuais. Emissão de Parecer Favorável, com ressalvas, à sua aprovação.

As inconformidades ensejam recomendação ao atual Administrador no sentido da adoção de medidas preventivas e corretivas.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo de Contas Anuais dos Senhores Martin Cesar Kalkmann (Prefeito) e Marcelo Augusto Frohlich (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Ivoti no exercício de 2021.

A Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais – SAICM-I informa que o Senhor Prefeito Martin Cesar Kalkmann, intimado a prestar esclarecimentos acerca do apontado no Relatório de Contas Anuais (peça 4744842), apresentou-os à peça 4925898, os quais foram examinados à peça 5073018. Anota que não foi identificada irregularidade de responsabilidade do Senhor Vice-Prefeito Marcelo Augusto Frohlich.

Em sequência, indica que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade dos Gestores do órgão, no exercício sob exame.



Em análise de esclarecimentos, o Órgão Instrutivo sugere a **manutenção** dos seguintes itens que constam no Relatório de Contas Anuais:

4.1.5. Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). As remessas de licitações e contratos foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos. Em média, verificou-se atraso de 11,4 dias nas entregas relativas a licitações, sendo 39,69% fora do prazo, e 31,58 dias nas entregas relativas a contratos, sendo 51,46% fora do prazo. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo nº 0588-0200/20-1 do exercício de 2020, cuja Decisão nº 2C-0710/2022 foi no sentido de recomendar ao Gestor adoção de medidas de caráter corretivo.

4.1.7. Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC. O Decreto Federal nº 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, estabeleceu, em seu art. 18, parágrafo único, que os entes federativos deveriam disponibilizar ao órgão de controle externo o plano de ação voltado para a adequação às disposições do SIAFIC, no prazo de 180 dias, contado da data de publicação daquele instrumento. Esse prazo se encerrou em 04/05/2021. No decorrer do ano de 2021, foi remetida comunicação eletrônica aos administradores municipais solicitando o encaminhamento do plano de ação e outras informações ao TCE-RS. Verificou-se que não houve a entrega do referido Plano de Ação, em descumprimento ao disposto no art. 18, parágrafo único do Decreto Federal nº 10.540/2020.

5.2.1. Legislação Municipal. O sistema de controle interno do município de Ivoti foi instituído pela Lei Municipal nº 1.698, de 27/12/2000, alterada pela Lei Municipal nº 2.753, de 21/03/2013, conforme informações prestadas na peça nº 4118645. O exame dessa legislação evidenciou que: d) Não existe indicação legal do dever de os responsáveis pela UCCI darem ciência aos respectivos administradores e ao TCE-RS das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, bem como o momento e a forma de adoção dessas providências, sob pena de sua responsabilização solidária, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º, da Constituição Federal (alínea “d” do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS nº 936/2012); e) Não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário.

9.1.2. Pesquisa do Acesso à Informação. A partir dos dados contidos no Recibo de Informações, aferidos mediante pesquisa amostral efetuada no período de 06/07 a 26/09/2021 sítio eletrônico do Poder Executivo de Ivoti, constatou-se que, dentre os aspectos examinados, não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527/2011: 4) Registro de repasses ou transferências - Existência de histórico das informações; ferramenta de pesquisa; gravação de relatórios



em diversos formatos; existência de informações atualizadas; número do processo correspondente; nome e identificação por CPF ou CNPJ do favorecido; objeto; e valor.

9.1.5. Pesquisa sobre a Vacinação contra COVID-19. O regime jurídico excepcional de emergência sanitária decorrente da pandemia do coronavírus não relativiza ou exime o administrador público do dever constitucional de transparência. A partir da análise dos dados contidos no Recibo de Informações, aferidos mediante pesquisa efetuada no período de 19/07 a 10/08/2021 no sítio eletrônico do Poder Executivo de Ivoti, constatou-se que, dentre os aspectos examinados, não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas: 4) Divulgação sobre ordem dos grupos prioritários com os quantitativos (estimativa) de pessoas de cada grupo aptas a receber a vacina - Ordem dos grupos prioritários e quantitativo de pessoas de cada grupo; 5) Divulgação do placar/vacinômetro população estimada X número de pessoas vacinadas com a 1ª dose e 2ª dose - Atualização das informações dentro dos últimos 7 dias; 9) Divulgação dos endereços, telefones e horários de funcionamento das salas de vacinação e documentos necessários para vacinação - Documentos necessários; 10) Divulgação dos processos de aquisição de insumos relacionados à vacinação na aba específica COVID-19 do portal da transparência; 11) Divulgação no site oficial e/ou portal da transparência do registro de sobra identificada de doses de vacinas, com a indicação do local de aplicação em que tal situação ocorreu - Registro de sobra, local de aplicação em que a sobra ocorreu e atualização das informações dentro dos últimos 7 dias.

10.5.1. Contabilização das Provisões Matemáticas. Os valores de Provisões Matemáticas Previdenciárias informados no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC) foi de R\$ 150.484.609,38 e os repassados à Secretaria de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), foi de R\$ 150.732.115,74. Portanto, os valores contabilizados no balancete de verificação estão em desacordo com os informados no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2022, contrariando o disposto no inciso VII do § 1º do artigo 3º da Portaria MF nº 464/2018, sendo necessária a adoção de medidas saneadoras.

12.1.2. Formação dos Professores. O Município de Ivoti informou que não oportunizou a participação de professores em cursos de formação nas áreas de educação das relações étnico-raciais e ensino da cultura e história afro-brasileira, africana e dos povos indígenas; tampouco organizou e realizou evento(s) de formação de professores sobre o cumprimento do artigo 26-A da LDBEN durante o exercício de 2021. A ausência de medidas que promovam e assegurem a formação dos professores está em desacordo com o disposto nas estratégias nos 8.22 e 8.27 do Plano Estadual de Educação (Anexo da Lei Estadual nº 14.705/2015) e com as ações previstas para os governos municipais no Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017.

12.1.3. Abrangência do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. Constatou-se que o Município atende parcialmente o § 2º do artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996, o Parecer CNE/CEB nº 14/2015 e as demais



diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e o ensino das culturas e histórias afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas. Em relação à educação infantil, alerta-se o Gestor acerca da necessidade de se incluir a temática nas atividades desenvolvidas, conforme disposto no Parecer CNE/CEB nº 2/2007. Além disto, verificou-se que a Secretaria Municipal de Educação de Ivoti não elaborou relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais com a temática, em desacordo com o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 53.817/2017 e com as principais ações previstas para os governos municipais no Plano Estadual instituído pelo mesmo Decreto.

13.1.2. Programação Anual da Saúde. A Programação Anual da Saúde (PAS) é o instrumento que operacionaliza as intenções expressas no Plano Municipal de Saúde e deve ser encaminhada ao respectivo conselho de saúde para aprovação antes da data de remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente. Ou seja, no exercício ora examinado, de 2021, o PAS 2022 deveria ter sido elaborado antes da LDO de 2022. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Ivoti, constatou-se a ausência de processo para a elaboração da Programação Anual da Saúde para o ano de 2022, em descumprimento ao exigido.

14.2.2. Destinação Final Ambientalmente Adequada. Sobre a disposição final dos resíduos do Município, o jurisdicionado informou que não dispõe os resíduos em lixão a céu aberto, nem em aterro controlado ou em aterro sanitário e que esses são encaminhados para a empresa CRVR. Entretanto, o município não informou o número e órgão emissor da licença ambiental, devendo prestar esclarecimentos acerca da matéria.

4.2.6. Gestão de Resíduos na Construção Civil. Tendo em vista a orientação do CONAMA, o jurisdicionado foi questionado sobre a existência de diretrizes, no planejamento municipal, que orientem sobre os procedimentos a serem adotados pelos grandes e pequenos geradores de resíduos da construção civil, com previsão de alternativa de destinação final para pequenos geradores de Resíduos de Construção e Demolição (RCD). Constatou-se que o Município não atende os requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002 relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de RCD.

O **Ministério Público de Contas** manifesta-se por intermédio do **Parecer nº 7537/2023** (peça 5271016), da lavra da Adjunta de Procuradora Fernanda Ismael, concluindo da seguinte forma:

1º) **Multa** ao Senhor Martin Cesar Kalkmann (Prefeito Municipal) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021.



2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor Martin Cesar Kalkmann (Prefeito Municipal), no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Senhor Marcelo Augusto Frohlich (Vice-Prefeito), no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 1.142/2021;

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, manifesto meu entendimento, com base na interpretação da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, que o Gestor Principal possui responsabilidade sobre a gerência das rotinas administrativas da Prefeitura. O Prefeito Municipal é o responsável principal, ao menos em um primeiro momento, perante este Tribunal, quando constatadas ilegalidades no exercício examinado, consumando-se ou não a sua responsabilidade após a devida ponderação, em caso de dolo ou erro grosseiro, na interpretação restritiva do art. 28 da LINDB, além de situações de negligência, imprudência e imperícia. A apreciação das Contas Anuais, prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos, constitui uma das funções precípuas dos Tribunais de Contas do Brasil, que ocorre mediante a emissão de um Parecer Prévio e tem caráter consultivo e opinativo, constituindo subsídio indispensável para o julgamento político exercido pelos respectivos Poderes Legislativos.

Passando ao exame dos apontamentos, inicio minha análise pelo **item 4.1.5**, que diz respeito ao envio intempestivo de dados para alimentação do Sistema LicitaCon. O Relatório de Auditoria informa que os percentuais de atrasos nas remessas foram de 39,69%, para as licitações, e 51,46%, para os contratos.

Trata-se de aponte recorrente, com números de atrasos similares aos anotados no Processo de Contas nº 0588-0200/20-1, relativo ao exercício de 2020, cuja Decisão nº 2C-0710/2022 foi no sentido de recomendar ao Gestor adoção de medidas de caráter corretivo.

O Administrador refere nos esclarecimentos que está adotando medidas para a regularização do problema. Em que pesem tais iniciativas, considerando



que as inconsistências fragilizam não apenas o exercício do controle externo, mas também o próprio controle social, estou votando pela manutenção do item para emissão de nova recomendação à Origem para que o fluxo de informações seja imediatamente normalizado. A matéria, que será acompanhada pelo Quadro Técnico do Tribunal de Contas, poderá ocasionar repercussão negativa na apreciação das Contas Anuais dos próximos exercícios, de acordo com o artigo 2º, Inciso I, alínea “c”, da Resolução n. 1.142/2021 deste Tribunal de Contas.

Situação similar foi relatada no **item 4.1.7** (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC), pelo qual não houve a entrega do Plano de Ação, em descumprimento ao Decreto Federal nº 10.540/2020.

A Defesa confirma a existência da irregularidade, que teria ocorrido por falha de comunicação entre a Unidade Central de Controle Interno e a Secretaria da Fazenda Municipal. Portanto, a matéria denota recomendação ao atual Gestor para que aprimore a estrutura administrativa do Município, sob forma de atender à exigência em questão.

No que se refere ao **item 9.1.2** (Pesquisa do Acesso à Informação), a partir da análise das informações contidas no sítio eletrônico do Executivo Municipal, o Relatório de Auditoria anota que não estão sendo cumpridas diversas exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527/2011, tais como o registro de repasses ou transferências de valores, número do processo correspondente e nome e identificação do favorecido.

A irregularidade, corroborada pelo Administrador em sua manifestação, aponta para a manutenção do apontamento, bem como pela emissão de recomendação ao atual Administrador para que evite sua repetição.

A respeito do **item 13.1.2** (Programação Anual da Saúde), em face da falta de comprovação de que a programação teria sido encaminhada ao Conselho de Saúde de forma tempestiva, ou seja, antes da conclusão da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, decido pela permanência do apontamento. Tal situação denota recomendação à Origem para que evite a reincidência do problema no futuro.

Por sua vez, a apreciação sobre as políticas de meio ambiente ocorre no **item 14.2.2** (Destinação Final Ambientalmente Adequada). O trabalho observa a falta de comprovação sobre a efetiva existência de licença ambiental para a destinação final de resíduos sólidos.

O Gestor comprovou nos autos que a irregularidade foi sanada após a conclusão dos trabalhos dos auditores externos, pois foi apresentado o devido licenciamento com data de emissão de 21-01-2022. Nesse sentido, estou mantendo o apontamento, porém considerando as ações posteriormente concretizadas na construção do meu juízo de valor.



No que diz respeito aos demais apontamentos constantes no Relatório deste Voto, **itens 5.2.1** (Legislação Municipal), **9.1.5** (Pesquisa sobre a Vacinação contra COVID-19), **10.5.1** (Contabilização das Provisões Matemáticas), **12.1.2** (Formação dos Professores), **12.1.3** (Abrangência do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena) e **4.2.6** (Gestão de Resíduos na Construção Civil), entendo que devem ser mantidos e, mesmo sem comprometerem a globalidade das Contas em exame, ensejam a emissão de recomendação ao atual Gestor para que adote medidas visando atender às disposições normativas ora contestadas pelo controle externo.

Em relação à multa proposta pelo Ministério Público de Contas, ainda que as inconformidades apontadas revelem infringências de normas e dispositivos de ordem constitucional e legal, deixo de acolhê-la, tendo em vista reiteradas decisões deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, com esses fundamentos, considerando o conjunto probatório disponibilizado nos autos e a análise procedida pelos órgãos instrutivos, **voto** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela **emissão de Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do **Senhor Marcelo Augusto Frohlich** (Vice-Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Ivoti no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, inciso I, do RITCE;

b) pela **emissão de Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do **Senhor Martin Cesar Kalkmann** (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Ivoti no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, inciso II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n. 1.142/2021 deste Tribunal de Contas;

c) por **recomendação** à atual Administração daquele município para que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização;

d) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento do processo ao Legislativo Municipal de Ivoti**, acompanhado do Parecer de que tratam as letras “a” e “b” da presente decisão, para fins do julgamento do estabelecido no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

É o Voto.

Assinado digitalmente pelo Relator.